 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.543 , de 17, 11, 2020

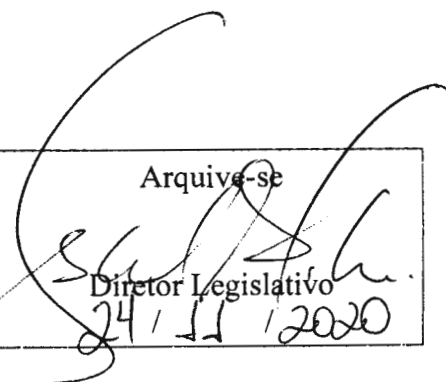
Processo: 85.743

PROJETO DE LEI Nº. 13.266

Autoria: **LEANDRO PALMARINI E VALDECI VILAR MATHEUS**

Ementa: Altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para prever obrigatoriedade de comunicação, pelos profissionais e estabelecimentos que especifica, no caso de indícios de maus-tratos nos animais atendidos.

Arquive-se


Diretor Legislativo
24/11/2020



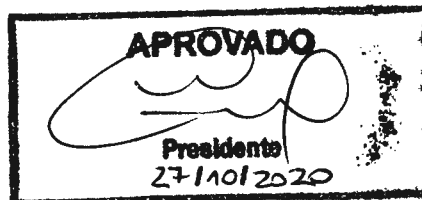
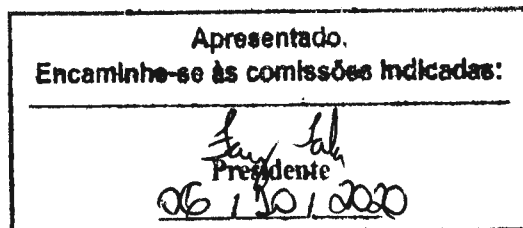
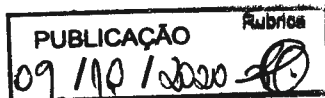
PROJETO DE LEI Nº. 13.266

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor <u>31/09/2020</u>		Parecer CJ nº: <u>148</u>		QUORUM:

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>A C.I.R.</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p><u>06/10/2020</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/></p> <p>Presidente</p> <p><u>06/10/2020</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator</p> <p><u>06/10/2020</u></p>
<p>A COSAP</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p><u>06/10/2020</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/></p> <p>Presidente</p> <p><u>06/10/2020</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p><u>06/10/2020</u></p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/></p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/></p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/></p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>



P 44048/2020



PROJETO DE LEI Nº. 13.266
(Leandro Palmarini e Valdeci Vilar Matheus)

Altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para prever obrigatoriedade de comunicação, pelos profissionais e estabelecimentos que especifica, no caso de indícios de maus-tratos nos animais atendidos.

Art. 1º. A Lei nº 8.351, de 16 de dezembro de 2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-_. Os ‘pet-shops’ que prestam serviço de banho e tosa, as clínicas e hospitais veterinários e os médicos veterinários, inclusive os que atendam em domicílio, comunicarão o órgão municipal competente, por meio de ofício físico, quando detectarem indícios de maus-tratos em animais atendidos.

§ 1º. Do ofício de informação constarão os seguintes dados:

I – qualificação contendo nome, endereço e telefone de contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento;

II – relatório do atendimento prestado, contendo espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

§ 2º. O descumprimento do disposto no ‘caput’ deste artigo implica multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O bem-estar dos animais está localizado no centro do mapa moral dos homens. A sociedade brasileira, a exemplo do padrão mundial, reprovava práticas que desatendam preceitos éticos, de não violência e de respeito e interatividade com os demais seres vivos.



(PL nº. 13-266 - fls. 2)

Mundialmente se orienta que em todas as atividades e práticas envolvendo animais devam ser atendidas as normas de bem-estar animal. São inúmeras as definições para o termo, e todas são defendidas por importantes organismos internacionais, combinando os três elementos fundamentais: a) físico, b) mental e c) natural; pelos quais os animais deverão estar livres de ferimentos, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo, estresse, devendo-lhes ser assegurado expressar seu comportamento natural.

O vínculo estabelecido entre os seres humanos e os animais de estimação está intimamente relacionado às condições socioeconômico-culturais de cada comunidade.

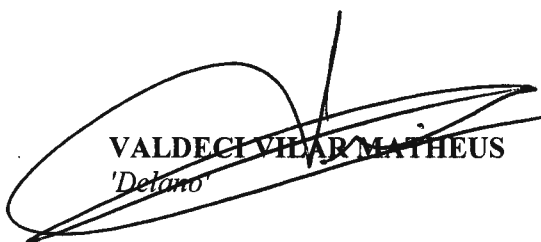
Em situações de desequilíbrio, a intervenção do Poder Público, para o controle de reprodução dos cães e gatos, além da conscientização para a posse, propriedade ou guarda responsável e respeito aos animais é de fundamental importância.

Assim como devemos respeito aos seres humanos, numa cultura de não violência e respeito, devemos agir do mesmo modo com os animais, seres que dependem de seus donos para prover seu bem-estar e que não podem falar por si, sendo a única forma de denunciar maus-tratos evidentes a sua comunicação aos órgãos competentes.

O projeto trata de assunto relacionado à preservação da fauna, de competência tanto do Executivo como do Legislativo e, em julgamento recente, o TJSP validou lei semelhante.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 30/09/2020


VALDECI VILAR MATHEUS
'Detano'


LEANDRO PALMARINI



[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.439, de 10 de junho de 2020]*

LEI N.º 8.351, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, estabelecendo critérios para preservação animal e sua compatibilização com o desenvolvimento socioeconômico, sem prejuízo do meio ambiente.

Art. 2º. É vedado:

I – agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

~~**H** – manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação, ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;~~

II – manter animais em local desprovido de asseio, alimentação, arejamento e iluminação, que caracterize confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado, privação de descanso ou qualquer meio de restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos;
(Redação dada pela Lei n.º 9.438, de 10 de junho de 2020)

III – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo estado de saúde ou situação de risco epidemiológico justifique sua eutanásia;

V – vender ou doar animais para menores desacompanhados do responsável legal;

VI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 8.351/2014 – pág. 2)

VII – realizar eutanásia em animais com veneno ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

VIII – comercializar animais sem licenciamento do órgão competente;

IX – criar ou manter animais no perímetro urbano sem a prévia licença do órgão competente;

X – abandonar animais em vias públicas, terrenos baldios ou quaisquer outros locais;

XI – manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doença transmissível e notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária.

§ 1º. A restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos, referida no inciso II do “caput” deste artigo, caracterizar-se-á por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, a um objeto estacionário por períodos contínuos, ou qualquer forma que lhes cause ferimentos, dores ou angústias, observando-se: (Acréscido pela Lei n.º 9.438, de 10 de junho de 2020)

I – as dimensões de espaço apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – fornecimento de alimento, higiene e água limpa, além de contínuo cuidado às suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

III – restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

§ 2º. Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “vaivém”, com no mínimo oito metros de comprimento e peso inferior a 10% (dez por cento) do peso do animal, vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira. (Acréscido pela Lei n.º 9.438, de 10 de junho de 2020)

§ 3º. Sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as práticas vedadas no “caput” deste artigo que caracterizem abuso, crueldade ou maus-tratos a animais implicam: (Acréscido pela Lei n.º 9.439, de 10 de junho de 2020)

I – multa, no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência; e

II – custeio ou ressarcimento das seguintes despesas:

a) atendimento e tratamento veterinário, inclusive cirurgia e medicamentos, até a plena recuperação do animal;

b) tratamento psicológico animal;

c) órteses e próteses;

d) cremação ou enterro.



CAPÍTULO II DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I Da Fauna Nativa

Art. 3º. Consideram-se animais de espécies da fauna nativa do Município os originários desta cidade e que vivam de forma selvagem, inclusive os que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes.

Art. 4º. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, são considerados bens de interesse comum da cidade, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Seção II Da Fauna Exótica

Art. 5º. A fauna exótica compreende as espécies não originárias desta cidade e que vivam em estado selvagem.

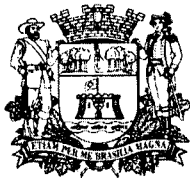
Art. 6º. Nenhuma espécie poderá ser introduzida na cidade sem prévia autorização dos órgãos competentes.

Art. 7º. Todo comércio de animais exóticos dependerá de certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. No caso de inexistência da licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado ao Centro de Controle de Zoonoses, ficando a seu cargo as providências cabíveis.

Seção III Da Pesca

Art. 8º. São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1418

PROJETO DE LEI Nº 13.266

PROCESSO Nº 85.743

De autoria dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI** e **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para prever obrigatoriedade de comunicação, pelos profissionais e estabelecimentos que especifica, no caso de indícios de maus-tratos nos animais atendidos.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento às fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que prevê a obrigatoriedade de comunicação ao órgão municipal competente, por parte de "pet-shops", clínicas, hospitais veterinários, bem como médicos veterinários, através de ofício físico, acerca de indícios de maus-tratos nos animais atendidos, a fim de coibir atos de violência, garantindo o respeito e o bem-estar dos animais.

Com efeito, a proposta em análise, que objetiva a proteção aos animais, insere-se no âmbito da competência municipal que, juntamente da União, dos Estados e do Distrito Federal, possui autonomia para tratar da proteção da fauna.

E sob esse aspecto, dada a liberdade municipal para tratar de assuntos relacionados à preservação da fauna, não se verifica violada a competência de iniciativa exclusiva do Executivo a imposição

Soy



conferida a particulares especializados em atendimento de animais, na comunicação de indícios de maus tratos.

Neste sentido, dispõe a Constituição Federal no artigo 23, inciso VII, bem como artigo 225, §1º, VII, que referida matéria é de competência e de iniciativa legislativa comum, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade,**”*

Acerca da constitucionalidade da matéria, trazemos à colação a ementa do acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade, do processo nº 2247830-80.2019.8.26.0000, julgado em 22.07.2020, sob a relatoria do Desembargador Evaristo dos Santos, versando sobre questão correta, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Valinhos. Lei nº 5.737, de 22.10.18, obrigando os estabelecimentos profissionais petshop, clínicas e hospitais veterinários e médicos veterinários a informarem à Coordenadoria do Bem Estar Animal a constatação de indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à proteção da fauna. Norma se destina à proteção de animais mediante a informação de maus tratos. Iniciativa legislativa comum. Organização administrativa. Presença do vício apontado, no que se refere a atribuição à Coordenadoria do Bem Estar Animal do recebimento de tais denúncias. Ingerência na



organização administrativa. Ausentes o vício quanto a forma e os requisitos constantes da denúncia dirigidos aos particulares. Inocorrência de criação de atribuições a outros órgãos municipais. Reconhecimento de inconstitucionalidade apenas da expressão 'a Coordenadoria de Bem Estar Animal' constante do caput do art. 1º, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte.

Conforme demonstra o teor do acórdão supracitado, a inconstitucionalidade presente na lei do Município de Valinhos recai tão somente no que se refere à atribuição que se conferiu à Coordenadoria do Bem-Estar Animal no recebimento de tais denúncias, fato esse que gera interferência na organização administrativa, **todavia, conforme se evidencia pela simples leitura do projeto de lei em análise, verifica-se que tal atribuição não consta na proposta, mencionando-se apenas que a denúncia será direcionada ao órgão municipal competente, e a ausência de especificação de órgão afasta uma possível inconstitucionalidade.**

Ademais, ficou igualmente consignado pelo E. TJSP que não há que se falar em vício de inconstitucionalidade nas especificações referentes à forma de comunicação das informações, que no caso se dará mediante denúncia escrita, bem como os detalhes constantes delas, frisando ainda que tais obrigações destinam-se aos particulares referidos, sem qualquer criação de novas atribuições aos órgãos municipais.

Desta forma, nesse aspecto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

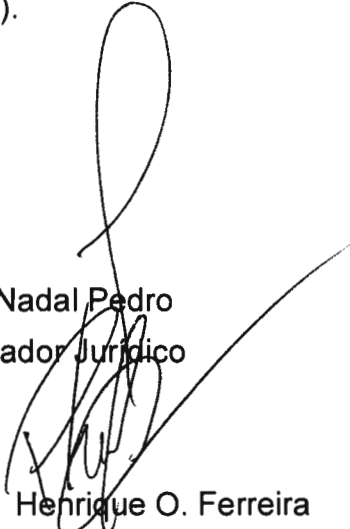
Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.



L.O.M.).


QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,


Jundiaí, 01 de outubro de 2020.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.743

PROJETO DE LEI 13.266, dos VEREADORES **LEANDRO PALMARINI E VALDECI VILAR MATHEUS**, que altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para prever obrigatoriedade de comunicação, pelos profissionais e estabelecimentos que especifica, no caso de indícios de maus-tratos nos animais atendidos.

PARECER

Esta proposta visa alterar a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para prever obrigatoriedade de comunicação, pelos profissionais e estabelecimentos que especifica, no caso de indícios de maus-tratos nos animais atendidos, mostra-se regular perante a Constituição Federal quanto à competência e igualmente regular perante a Lei Orgânica de Jundiaí quanto à iniciativa.

O mesmo sentido tem o parecer juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica inseridos nas fls. 08/11 que, aliás, enriquece o seu pronunciamento com pertinentes apanhados de correlata jurisprudência.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 06-10-2020.



VALDECI VILAR
"Delano"
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 85.743

PROJETO DE LEI Nº 13.266, dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI** e **VALDECI VILAR MATHEUS**, que altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para prever obrigatoriedade de comunicação, pelos profissionais e estabelecimentos que especifica, no caso de indícios de maus-tratos nos animais atendidos.

PARECER

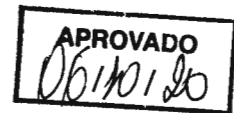
Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe a manifestação de **mérito** em projetos que versem sobre: **2. vigilância em saúde**: sanitária, epidemiológica, zoonose e **saúde animal**; dentre outros assuntos, consoante tratado nesta proposta que visa, em síntese, a proteção dos animais contra maus tratos, ao estabelecer a obrigatoriedade de comunicação de indícios dessa condição por profissionais e estabelecimentos especificados.

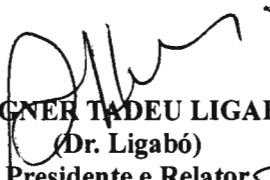
Esta seria mais uma forma de se garantir que animais vítimas de maus tratos possam ter esse ciclo de violência interrompido e com isso, salvas as suas vidas, já que mais pessoas estariam colaborando em uma rede eficiente de proteção a integridade física destes seres, com o devido respaldo legal.

Assim, com a aprovação da presente proposta, quaisquer locais que prestem serviços de banho e tosa, clínicas de atendimento veterinário e médicos veterinários – inclusive em atendimentos domiciliares –, passam a ser obrigados a comunicar a condição imprópria descrita, sob pena de incorrer em multa, ou seja, sua responsabilização pessoal.


Nesse sentido, a matéria traz direta convergência ao Interesse Público, pelo que a referendamos, mediante o registro de **voto favorável**.

Sala das Comissões, 06-10-2020.




WAGNER TADEU LIGABÓ
(Dr. Ligabó)
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"

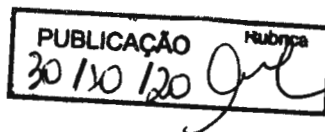

CICERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlo Vitor Oeste"


VALDECI VILAR
"Delano"



Processo 85.743



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.266

(Leandro Palmarini, Valdeci Vilar Matheus)

Altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para prever obrigatoriedade de comunicação, pelos profissionais e estabelecimentos que especifica, no caso de indícios de maus-tratos nos animais atendidos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de outubro de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 8.351, de 16 de dezembro de 2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A. Os ‘pet-shops’ que prestam serviço de banho e tosa, as clínicas e hospitais veterinários e os médicos veterinários, inclusive os que atendam em domicílio, comunicarão o órgão municipal competente, por meio de ofício físico, quando detectarem indícios de maus-tratos em animais atendidos.

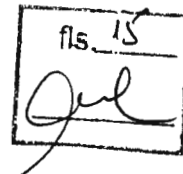
§ 1º. *Do ofício de informação constarão os seguintes dados:*

I – qualificação contendo nome, endereço e telefone de contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento;

II – relatório do atendimento prestado, contendo espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



(Autógrafo do PL 13.266 – fls. 2)

§ 2º. O descumprimento do disposto no 'caput' deste artigo implica multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de outubro de dois mil e vinte (27/10/2020).

Fauzaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.266

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 27 / 10 / 20

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Signature]*

RECEBEDOR: *[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 19 / 11 / 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

[Signature]
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n.º 309/2020

Processo SEI n.º 12.736/2020

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 85906/2020
Data: 19/11/2020 Horário: 10:10
Administrativo -

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.543, objeto do Projeto de Lei nº 13.266, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



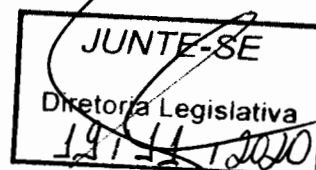
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.543, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020
(Leandro Palmarini, Valdeci Vilar Matheus)

Altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para prever obrigatoriedade de comunicação, pelos profissionais e estabelecimentos que especifica, no caso de indícios de maus-tratos nos animais atendidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº 8.351, de 16 de dezembro de 2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A. Os ‘pet-shops’ que prestam serviço de banho e tosa, as clínicas e hospitais veterinários e os médicos veterinários, inclusive os que atendam em domicílio, comunicarão o órgão municipal competente, por meio de ofício físico, quando detectarem indícios de maus-tratos em animais atendidos.

§ 1º. Do ofício de informação constarão os seguintes dados:

I – qualificação contendo nome, endereço e telefone de contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento;

II – relatório do atendimento prestado, contendo espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

§ 2º. O descumprimento do disposto no ‘caput’ deste artigo implica multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

CARMEN MARTINS JUNCAL TUBINI

PUBLICAÇÃO	Rubrica
24/11/20	

